

# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 16 de Fevereiro de 2024.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 487/23, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) nas faixas B, C e D do DER, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Após a sessão, tempestiva e formalmente correta, a empresa: BARUSP TECNOLOGIA EM CONCRETO ASFALTICO LTDA apresentou recurso, contra sua inabilitação, que ocorreu devido não apresentação do documento correspondente ao item 10.14.4 do Edital (Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa).

A empresa em sua peça recursal alega que apresentou documentação similar ao anexar certidão referente a Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, porém tal alegação não tem procedência posto que o Edital que rege a licitação é claro quanto a certidão a ser apresentada.

Ademais, conforme item 10.18 do Edital, a licitante vencedora possui o prazo de 02 horas, após convocação do pregoeiro para anexo e revisão da documentação pertinente a habilitação, o que garante a mesma a possibilidade de conferência e correção caso necessário.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de recebimento do recurso apresentado pela empresa BARUSP TECNOLOGIA EM CONCRETO ASFALTICO LTDA, e pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões recursais, mantendo assim a decisão proferida em sessão.

Rafael de Moura Ferraz  
Pregoeiro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EE1D-8920-0BAF-127F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL DE MOURA FERRAZ (CPF 325.XXX.XXX-22) em 16/02/2024 10:01:28 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/EE1D-8920-0BAF-127F>



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

### PARECER JURÍDICO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.642/2.023

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **BARUSP TECNOLOGIA EM CONCRETO ASFALTICO EIRELI**, às fls. 263/267.

A Recorrente questiona os motivos ensejadores de sua inabilitação e alega que a certidão negativa de débitos tributários com a fazenda estadual apresentada por ela no certame equivaleria a certidão de débitos não inscritos na dívida ativa do estado de São Paulo Alega que houve erro no edital ao não permitir a prova da regularidade fiscal por outro meio e que, ainda sim, a Administração poderia promover o saneamento admitindo o documento ofertado por se tratar de mera falha formal, nos termos do artigo 64, §º1 da Lei 14.133/21.

Manifestação do Sr. Pregoeiro, às fls. 257 em que se destaca a violação clara ao item 10.14.4 e a faculdade exposta no item 10.18 do edital.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

Diante do resultado da habilitação e em razão dos documentos juntados nos autos, a Recorrente apresentou petição que cumpre com os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos da legislação de regência. Logo, penso que deve ser recebido

Passamos ao mérito.

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que possibilitaria o reiterado descumprimento das determinações legais, o que poderia ensejar um efeito cascata.

Ademais, o artigo 5º da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da coisa pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

Cumprе trazer, por fim, à baila entendimento jurisprudencial, em caso análogo dos autos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO.*

*1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.*

*2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida.”*

(TRF1. AG 37232 DF 2006.01.00.037232-2 Data de julgamento: 2 de Março de 2007)

Ademais, se a Recorrente tinha dúvidas quanto a qual certidão apresentar no certame, não deveria esperar a sua participação para julgá-lo como irregular. Deveria era ter se socorrido do instrumento adequado à época, quer seja: *“impugnação ao instrumento convocatório”*.

Não pode agora pretender que a Administração aceite documentos novos, posto que admitir os mesmos configuraria ato atentatório a isonomia conferida a todos os licitantes.

Para os editais do Município de Taubaté a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual de São Paulo é a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Logo, não vejo como se tratar de mera falha sanável, eis que o edital especifica qual certidão deveria ter sido apresentado por todos os participantes.

Portanto, descabidas todas as alegações e não verifico vício na decisão do Pregoeiro.

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado pela licitante BARUSP TECNOLOGIA*



***Prefeitura Municipal de Taubaté***  
***Estado de São Paulo***

---

EM CONCRETO ASFALTICO EIRELI, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito em si recursal, pelo **INDEFERIMENTO**.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 23 de fevereiro de 2.024

**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F997-F3AE-366D-EA06

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GERALDO DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-06) em 23/02/2024 16:17:05 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/F997-F3AE-366D-EA06>



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pelo Pregoeiro, relativa ao pregão eletrônico 487/23, que cuida do Registro de preços para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) nas faixas B, C e D do DER, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, referente ao recurso apresentado pela empresa BARUSP TECNOLOGIA EM CONCRETO ASFALTICO LTDA, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter a decisão tomada durante a sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 26 de fevereiro de 2024.*

***José Antonio Saud Júnior***  
*Prefeito Municipal*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5BF3-8C5A-8010-7A83

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 29/02/2024 16:42:30 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/5BF3-8C5A-8010-7A83>